SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100377 - SC (2026/0205078-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR ROCHA
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A alegação de nulidades probatórias (busca domiciliar, acesso telemático e cadeia de custódia) constitui indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. As teses de erro na aferição do decurso do período depurador, bem como de necessidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado quanto ao agravante, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame das questões por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59726465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 09825c88-3cec-4bbd-8365-fe376d60daff

6. O acréscimo da pena-base foi fundamentado na quantidade e natureza das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A multirreincidência justifica a compensação parcial da agravante com a atenuante da confissão espontânea. Além disso, fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da própria literalidade do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 09825c88-3cec-4bbd-8365-fe376d60daff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100377 - SC (2026/0205078-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR ROCHA
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. A alegação de nulidades probatórias (busca domiciliar, acesso telemático e cadeia de custódia) constitui indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. As teses de erro na aferição do decurso do período depurador, bem como de necessidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado quanto ao agravante, não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame das questões por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

6. O acréscimo da pena-base foi fundamentado na quantidade e natureza das drogas apreendidas, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A multirreincidência justifica a compensação parcial da agravante com a atenuante da confissão espontânea. Além disso, fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da própria literalidade do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR ROCHA contra a decisão de fls. 359-360, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há excepcionalidade apta a mitigar o óbice processual, com concessão de ordem de ofício, por suposta ilegalidade evidente na dosimetria da pena (fls. 368-370).

Argumenta que houve erro no cômputo do período depurador da reincidência, pois o marco seria a data do efetivo cumprimento da pena, e não a decisão declaratória de extinção, o que afastaria a reincidência no caso concreto (fls. 370-372).

Defende que, mantida a multirreincidência, deve haver compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, segundo o Tema n. 585 desta Corte, reduzindo a fração de aumento aplicada na segunda fase (fls. 372-374).

Expõe que a pena-base foi majorada de forma desproporcional, na fração de metade, apenas pela quantidade e natureza da droga, pretendendo readequação para patamar menor, como 1/6 ou, subsidiariamente, 1/5 (fls. 374-375).

Alega que a busca domiciliar foi nula por violação ao domicílio sem justa causa prévia e sem mandado, requerendo o desentranhamento das provas e das derivadas (fls. 376-377).

Argumenta que houve ilicitude no acesso a dados telemáticos e mensagens privadas, sem ordem judicial, o que contaminaria as provas digitais utilizadas (fls. 377-378).

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

Defende quebra da cadeia de custódia das provas digitais, baseadas em "*prints*" unilaterais, sem procedimentos técnicos de preservação e autenticação (fls. 378-379).

Expõe ocorrência de *bis in idem*, com dupla valoração da quantidade de droga para majorar a pena-base e, também, para negar a causa de diminuição do tráfico privilegiado (fls. 379-380).

Alega necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, pois a quantidade de droga, isoladamente, não demonstraria dedicação a atividades criminosas (fls. 380-381).

Argumenta que o redimensionamento da pena impacta o regime inicial e permite substituição por penas restritivas de direitos, especialmente com afastamento da hediondez do delito privilegiado (fls. 381-382).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem (fls. 382-384).

Impugnação apresentada com pedido de negar provimento ao agravo regimental, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 390-394), e contraminuta pelo Ministério Público Federal, igualmente pelo desprovimento (fls. 395-398).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 7/4/2026 (fl. 350).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU**

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR.

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

> IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Em relação à alegação de nulidades de provas (busca domiciliar, acesso telemático e cadeia de custódia), trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Quanto às alegações de erro na aferição do decurso do período depurador, para fins de reincidência, bem como de necessidade de reconhecimento da minorante quanto ao agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

A dosimetria da pena foi assim analisada no acórdão impugnado (fls. 243-246):

> Passando à dosimetria, na primeira fase os recorrentes sustentam que a pena-base foi exasperada de forma equivocada, devendo ser reajustada para patamar mais brando.
> Entretanto, verifica-se que a sentença fundamentou de modo adequado a elevação da pena, considerando as circunstâncias do crime, em especial a variedade e quantidade da substância entorpecente **(193,684kg de maconha e 1,1kg skunk** - conforme termo de apreensão do auto de prisão em flagrante - autos n. 5001782-90.2025.8.24.0533), o fracionamento das porções e a evidente finalidade comercial em alta escala. Tais elementos, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Vejamos:
>
> > "art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."
>
> Ao contrário do que alega a defesa, a pena-base foi fixada de forma correta e proporcional, observando os critérios legais e as particularidades do caso concreto, sendo legítima a sua valoração negativa na primeira fase da dosimetria.
> É pacífico o entendimento de que a natureza, variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos podem ser utilizadas para o incremento da pena-base, conforme expressa previsão do art. 42 da Lei de Drogas.
> Tal fundamento se mostra especialmente pertinente quando as circunstâncias extrapolam a normalidade do tipo penal, evidenciando expressiva quantidade, diversidade ou potencial lesivo da substância apreendida.
> No caso em análise, o laudo pericial definitivo dos entorpecentes (evento 87, E-proc 1º Grau) confirma o potencial lesivo das substâncias, o que justifica a exasperação da pena-base.
> A quantidade e o fracionamento das porções evidenciam o intuito mercantil e a significativa capacidade de difusão da droga. A título ilustrativo, considerando que cada cigarro de maconha contém em média 1g da substância, o volume apreendido logicamente alcançaria expressivo número de usuários.
> Dessa forma, **mostra-se proporcional e devidamente motivada a exasperação da pena-base em 1/2** para ambos os recorrentes, diante da quantidade e da forma de acondicionamento do entorpecente, reveladoras de maior reprovabilidade da conduta.
> [...]
> **Portanto, não há falar em desproporcionalidade quanto ao patamar de aumento aplicado**.
> Na segunda fase da dosimetria da pena, os recorrentes buscam a adequação da compensação da atenuante de confissão

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

> espontânea, o recorrente VALDEMIR ROCHA requer a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, com a consequente readequação do regime inicial de cumprimento da pena, e o recorrente MARCO AURELIO ADRIANO alega que a atenuante foi reconhecida em sentença, porém não foi aplicada, além de alegar a possibilidade de compensação entre a atenuante (confissão espontânea) e a única circunstância judicial desfavorável (consequências).
> No caso do recorrente VALDEMIR ROCHA, diante da sua multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, admitindo-se a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrita observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
> [...]
> Portanto, a compensação parcial foi corretamente observada e aplicada na origem, considerando o aumento da pena em 1/4 em razão das três condenações anteriores e a redução de 1/6 pela confissão espontânea. Assim, a dosimetria revela-se equilibrada e em conformidade com os parâmetros legais.

No caso, a pena-base sofreu acréscimo de 1/2 com fundamento na variedade e quantidade da substância entorpecente (193,684 kg de maconha e 1,1 kg *skunk*), o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: AgRg no HC n. 839.591/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "não há direito subjetivo do réu à aplicação de fração matemática específica na valoração das circunstâncias do art. 59 do CP, desde que o *quantum* de aumento seja proporcional e justificado" (AgRg no AREsp n. 2.746.475/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025), como no caso dos autos.

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

da pena e da proporcionalidade" (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

No caso, a Corte de origem adotou a fração de aumento de 1/4 em razão da existência de três condenações anteriores aptas a configurar a reincidência, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao dever de impugnação específica e ao cotejo analítico necessários para afastar o óbice da Súmula 83/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial, à luz da natureza incindível da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se o agravo regimental pode ser utilizado para inovar na argumentação recursal ou sanar deficiência de peça anteriormente apresentada, superando a preclusão consumativa; (iii) saber se a dosimetria da pena (fração de 1/5 na segunda fase diante da multirreincidência e confissão espontânea) e a fixação de regime inicial fechado a condenado reincidente com circunstância judicial desfavorável e pena inferior a quatro anos configuram flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. Constata-se que a parte agravante não demonstrou, de forma analítica, em que medida os precedentes por ela apresentados evidenciam divergência atual e consolidada da jurisprudência do STJ em relação ao acórdão do Tribunal de origem, nem indicou a inaplicabilidade ou superação dos precedentes utilizados para embasar a incidência da Súmula 83/STJ.
> 6. À luz do entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, em todos os seus fundamentos, de modo específico, suficiente e pormenorizado, o que não ocorreu no caso concreto, subsistindo fundamentos autônomos não superados, suficientes para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.
> 7. O agravo regimental não se presta à inovação da argumentação recursal nem à correção de deficiência da peça anteriormente apresentada, sob pena de violação da preclusão consumativa, motivo pelo qual não se admite, nessa fase, a complementação de fundamentos antes omitidos.
> 8. A concessão de habeas corpus de ofício em sede de agravo em recurso especial pressupõe ilegalidade flagrante, consistente em grave e manifesta violação de direito, perceptível

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

independentemente de exame aprofundado das circunstâncias fáticas, o que não se verifica na hipótese.

9. **O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ que admite: (a) a compensação apenas parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência nos casos de multirreincidência, com exasperação proporcional da pena na segunda fase da dosimetria**; e (b) a fixação do regime inicial fechado para condenado reincidente com circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, nos termos da Súmula 269/STJ.

10. **A divergência interpretativa quanto à fração de aumento na segunda fase da dosimetria e quanto ao regime inicial aplicável, dentro dos parâmetros admitidos na jurisprudência, configura variação legítima decorrente da apreciação das circunstâncias concretas, não caracterizando ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.**

11. Inexistindo argumentos novos ou idôneos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial e indeferido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com cotejo analítico e impugnação específica de todos os fundamentos, sob pena de manutenção do não conhecimento do recurso.

2. O agravo regimental não constitui via adequada para inovar na argumentação ou suprir deficiência do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

3. **Não configura flagrante ilegalidade, apta a ensejar habeas corpus de ofício, a fixação de fração superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria em casos de multirreincidência com confissão espontânea**, nem a imposição de regime inicial fechado a condenado reincidente com circunstância judicial desfavorável e pena inferior a quatro anos, quando em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, b, 67 e 68; Súmula 83/STJ; Súmula 269/STJ; Súmula 719/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 3.052.432/RJ, Quinta Turma, j. 7.4.2026, DJe 14.4.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.155.892/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

Por fim, "fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo descabido o abrandamento" (AgRg no HC n. 1.071.279/AC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Dessa forma, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:02
Código de Controle do Documento: 9cf66bd6-34d6-4990-bb89-477ecee2bbc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.377 / SC

Número Registro: 2026/0205078-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017829020258240533 50019101320258240533 50085065820258240033 50124608020268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VALDEMIR ROCHA
CORRÉU	: MARCO AURELIO ADRIANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDEMIR ROCHA
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:54
Código de Controle do Documento: a550b525-79e2-41bb-bbb8-0ee2a5d66af4

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL SILVA DE CASTRO, pela parte: AGRAVANTE: VALDEMIR ROCHA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:54
Código de Controle do Documento: a550b525-79e2-41bb-bbb8-0ee2a5d66af4